DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7440/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8481/2015
PROTOCOLO	: 1599964
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: CARLINA LIMA ALVARES

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES- INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, à beneficiária Carlina Lima Alvares (Cônjuge) do ex-servidor Juvenciano Pereira Lemes, o qual pertencia ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 13923/2016 (fls. 67 - 69), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13581/2016 (fl. 70), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, Art. 57, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 23/2005, e por intermédio da Portaria nº 15/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n° 1326, de 16 de abril de 2015.

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte à

beneficiária **CARLINA LIMA ALVARES**, CPF n° 614.222.071-53, cônjuge do ex-servidor **JUVENCIANO PEREIRA LEMES**, do quadro permanente da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos;

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Marli Padilha de Ávila, CPF/MF nº 595.574.601-30, Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

3- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator